



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000503/2007-03
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.940 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Obrigação Acessória. GFIP
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Não há nulidade da decisão recorrida quando nos autos encontram-se elementos suficientes para a convicção dos julgadores e a conversão em diligência mostrar-se prescindível.

PRÊMIOS - CARTÃO DE PREMIAÇÃO

Havendo a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias decorrente dos pagamentos efetuados mediante cartão de premiação, cabia à recorrente informá-los em GFIP

MULTA. RETROATIVIDADE DO ARTIGO 106 DO CTN.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração 35.951.988-1, o qual exige multa pelo fato de o sujeito passivo não ter declarado em GFIP as contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização na NFLD nº 35.951.989-0 decorrentes dos pagamentos de prêmios de incentivo (Incentive House) a segurados empregados e contribuintes individuais.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação sustentando que apresentou defesa tempestiva em face da NFLD que apurou as contribuições previdenciárias e que sendo indevida a exigência dessas sobre o pagamento de prêmios, não merece subsistir o presente lançamento, o qual exige multa por descumprimento de obrigação acessória. Requereu, ademais, o julgamento conjunto e deduziu as razões de defesa apresentadas em face da mencionada NFLD.

A DRJ de Ribeirão Preto, antes de analisar o mérito, determinou a intimação do sujeito passivo para corrigir vício em relação à procuração outorgada aos patronos.

Após a manifestação do sujeito passivo anexando procuração e atos societários o processo retornou à DRJ de Ribeirão Preto, a qual julgou improcedente a impugnação.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário no qual repisou argumentos suscitados em sede de impugnação, pleiteando, ademais, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Primeiramente esclareço que a NFLD nº 35.951.989-0 (PAF nº 17546.000777/2007-94) que exige as contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento de prêmios a segurados empregados e contribuintes individuais está em trâmite perante esse CARF com recurso especial pendente de julgamento, o que impede, nessa fase processual, a respectiva reunião para julgamento em conjunto.

Preliminar – nulidade da decisão *a quo*

A recorrente sustenta que a decisão recorrida é nula em virtude de ter cometido cerceamento do direito de defesa ao indeferir a conversão dos autos em diligência, como forma de demonstrar que os contribuintes individuais arrolados pela fiscalização não haviam lhe prestado serviços.

Aponta a recorrente que, de acordo com a documentação contábil anexada aos autos, verifica-se que os segurados contribuintes individuais não constavam dos cadastros de prestadores de serviços da empresa.

Segundo se depura do recurso apresentado tais segurados são empregados de empresas distribuidoras que adquirem produtos da recorrente. Não se nega que a esses segurados foram pagos prêmios via Incentive House, mas que não teriam prestados serviços à recorrente.

A r. decisão *a quo* ao enfrentar essa questão seguiu a linha de que a despeito de os segurados contribuintes individuais não constarem dos registros da recorrente, em nada altera o contexto fático apurado pela fiscalização.

Isto, porque, ao contrário do que fora afirmado, inclusive em sede recursal, não se aplica a essa qualidade de segurados características típicas da relação de emprego, tais como habitualidade ou subordinação.

Basta, para a Lei 8.212/91, mais precisamente em seu artigo 22, inciso III, que haja a prestação de serviços e o correspondente pagamento da remuneração devida para que surja a obrigação da empresa de recolher 20% a título de contribuição previdenciária sobre a totalidade desses pagamentos e, conseqüentemente, informar em GFIP tais fatos geradores.

Na prática, em que pese tais segurados serem empregados de outras empresas, houve a prestação de serviços diretamente à recorrente, mediante o acréscimo das vendas com o conseqüente pagamento da remuneração a título de prêmios.

Logo, não há que se falar em nulidade do *decisum*, haja vista que os elementos constantes dos autos foram suficientes para formar a convicção da DRJ, sendo prescindível a busca, mediante conversão dos autos em diligência, de outras provas.

Prêmios

Como se extrai desses autos a ora recorrente efetuava pagamentos à empresa acima não só a título de prestação de serviços, mas em razão de programa de estímulo de produtividade ou mesmo de desempenho de funcionários. Ora, programas de estímulo a produtividade está inequivocamente ligado à produção da empresa contratante, ou melhor, à atuação dos seus trabalhadores.

Por certo que, pela sistemática envolvida entre a autuada e a empresa citada, cabia a essa última, por meio de cartões de incentivo, premiar os trabalhadores da autuada. É nesse sentido que laborou a presente autuação. Verificando a fiscalização tratar-se de remuneração paga, nos termos do artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançou as contribuições previdenciárias devidas.

Não há dúvidas, portanto, da incidência do citado artigo cuja redação é a seguinte:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

Nesse sentido a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1997 A 31/12/2002 AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. PRÊMIOS, MULTA. TODA EMPRESA É OBRIGADA A LANÇAR, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AS VERBAS PAGAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE PREMIAÇÕES INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO POR FORÇA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91, SENDO CORRETO O AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONSIDEROU A OMISSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. A NÃO CORREÇÃO DA FALTA IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATENUAÇÃO DA MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DA 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS C, NO MÉRITO, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A). (Acórdão nº 230101392 do Processo 10980009628200712)

Havendo, portanto, a ocorrência dos fatos geradores, competia à recorrente informá-los em GFIP.

Retroatividade da multa – artigo 106 do CTN.

No tocante à GFIP segundo as novas disposições legais, a multa prevista no artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja, aquela aplicada em razão de erro no preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, a qual culminava com determinado valor por campo inexato, omissos ou incompletos, passou a ser prevista no artigo 32-A, cujo inciso I, limita o valor a R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Incabível a multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, uma vez que este dispositivo, ao fazer referência ao artigo 44 da Lei 9.430/61, restringe sua aplicação ao lançamento de créditos relativos às contribuições previdenciárias e não o descumprimento de obrigação acessória.

Tanto isso é verdade que o novel artigo 35-A acima mencionado faz referência “às contribuições referidas no art. 35 desta Lei”. Seguindo essa linha vemos que o artigo 35, ao tratar das contribuições faz nova remissão, agora às alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, o qual dispõe que constituem contribuições sociais as das empresas, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores. Não há, portanto, permissão para que a multa do artigo 35-A seja lançada em decorrência do descumprimento de dever instrumental.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para aplicar a multa do artigo 32-A da Lei 8.212/91, se mais benéfica ao sujeito passivo.

Adriano Gonzales Silvério - Relator